

O USO DO ALGORITMO PARA A REALIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS CAUSAS DE PEQUENAS COMPLEXIDADES REPETITIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ATRELADAS AO JUIZADO ESPECIAL¹

Felipe Santana Mariz Nogueira¹

Fanibio Salvador Aguiar Neto²

Luiz Gustavo Lima Riva³

RESUMO: O presente trabalho pretende abordar sobre o uso de algoritmo na formação das decisões judiciais atreladas a relação de consumo, em razão da grande quantidade de demandas repetitivas. Será demonstrado a eficácia desse meio tecnológico, capaz de solucionar demandas simples, na qual, já é notório o resultado, por meio de uma sequência lógica, finita e com a definição dos passos a serem seguidos. Também o respeito a vários direitos fundamentais, como: acesso a justiça, contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana e o principal, a razoável duração do processo. Ademais, expor a imensurável contribuição para com o poder estatal, oportunidade em que, o cidadão está cada vez mais imediatista, não sendo suficiente apenas a atuação do juiz natural para suprir todas as demandas.

Palavras-chave: Jurisdição algorítmica. Relação de consumo. Pequenas causas repetitivas.

ABSTRACT: The present work intends to approach about the use of algorithms in the formation of the judicial decisions linked to the consumption relation, due to the great amount of repetitive demands. The effectiveness of this technological means will be demonstrated, capable of solving simple demands, in which the result is already evident, through a logical, finite sequence and with the definition of the steps to be followed. Also respect for several fundamental rights, such as: access to justice, adversary proceedings, ample defense and dignity of the human person and, principally, the reasonable duration of the process. Furthermore, to expose the immeasurable contribution to the state power, an opportunity in which the citizen is increasingly immediate, and the role of the natural judge is not sufficient to meet all demands.

Keywords: Algorithmic jurisdiction. Consumption relationship. Small repetitive causes.

1- Orientador do artigo. Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Especialista em Direito e Processo Civil (2013). Mestrando em Ciência Ambientais pela UFP – Universidade Federal do Pará. Oficial de Justiça do TRT8. Professor na FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida E-mail: felipenogueira21@gmail.com.

2- Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: fanibion2@gmail.com.

3- Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: luizgustavoriivaacg02@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico deixou de ser novidade há muito tempo, logo, na relação de consumo não seria diferente, pois a história nos revela que as pessoas são motivadas ao consumo. Nesse passo, tornou-se imprescindível a regulamentação jurídica em caráter específico para almejar o equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor.

No mesmo liame, com a redemocratização da sociedade brasileira, em razão dos impactantes movimentos cívicos na década de 70, o engajamento do consumidor fora muito significativo, uma vez que, com a Revolução Tecnológica surgiu uma nova roupagem na relação de consumo, trazendo consigo alternativas eficazes e cada vez mais descomplicadas para adquirir um determinado produto.

Desse modo, se a aquisição de produtos aumentaram por consequência os conflitos consumeristas também aumentou, situação está, um tanto quanto natural, em razão das fases do capitalismo. A preocupação dos juristas permeia-se sobre a resolução dessas demandas, diante da grande quantidade, chegando à conclusão que a atuação do juiz natural não seja suficiente para suprir a imediatidade da sociedade.

A ilustre doutrina de Nicolla Picardi já difundia a inclinação do avanço tecnológico para a jurisdição. A maior parte dos conflitos são direcionados ao Poder Judiciário, pela deficiência das próprias partes serem incapazes de solucionar consensualmente. Bem mais, diante das dificuldades e impasses da vida, o poder estatal é visto praticamente, como uma divindade, ou seja, o anjo da guarda, sendo o único capaz de solucionar qualquer problema, como mencionou Ingeborg Maus ao caracterizá-lo de “superego da sociedade” (2000, p. 183-202).

Na mesma linha argumentativa, o meio tecnológico é inevitável, sendo uma ferramenta essencial no cotidiano, especialmente o algoritmo pelo fenômeno da popularização da palavra em que todos já ouviram falar, mas poucos sabem do que se trata. O algoritmo é uma série lógica, finita, com determinadas instruções a serem seguidas, possibilitando alternativas e resoluções, sendo uma forma lógica de se chegar a um resultado previsível, por meio de uma cadeia de pensamentos.

Nesse sentido, com base na massificação dos processos, substancialmente nos juizados especiais por serem a maioria das causas na relação de consumo de pequena complexidade, o uso do algoritmo aperfeiçoaria o trabalho interno nas varas e turmas. Há tarefas repetitivas e de esforço cognitivo limitado que demandam esforço exaustivo e um número considerável servidores para a realização.

Logo, tal ferramenta é de uma eficácia incalculável para o desembaraço nos juizados especiais atrelados as relações de consumo, proporcionado o auxílio nas decisões em causas repetitivas, retirando a sobrecarga do magistrado.

Pois bem, com a finalidade de tratar do tema ao norte alinhavado, o presente trabalho irá abordar sobre os principais conceitos, histórico no Brasil das relações de consumo, jurisdição algorítmica, o uso accountability e o entrelaço entre algoritmo, relação de consumo e juizado especial.

Não é novidade que com o advento do meio técnico-científico-informacional os espaços geográficos ficaram pequenos, vez que, se consegue tudo com celular na mão, noutro olhar, essa realidade pode ser esboçada no campo jurisdicional facilitando todo o mecanismo para uma necessidade que o seio social clama.

2. A JURISDIÇÃO ALGORÍTMICA COMO AVANÇO TECNOLÓGICO NO PARADIGMA ATUAL

2.1. Relação jurídica e a inteligência artificial

Ao passar dos dias, observamos que o emprego de tecnologias vem ganhando espaços entre nós sorrateiramente, principalmente no meio jurídico, se solidificando e expandindo dia após dia, ao passo que essa tecnologia permite otimizar os procedimentos internos de varas e tribunais, acertadamente naquelas tarefas repetitivas e de esforço cognitivo limitado, mais que tomam tempo de trabalho e exige uma grande quantidade de servidores para atender a alta demanda (MONTEGNEGRO, 2018).

Um exemplo prático é o robô “Victor”, implantado no Corte Suprema desse país o qual possui a função de ler todos os recursos extraordinários que sobem ao STF e identifica quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. O nome do projeto, Victor, é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* e pioneiro na sistematização de Súmulas do STF, o que facilitou a aplicação de algumas posições da Corte ante recursos interpostos, basicamente o que será feito por “Victor”.

Del Negri, em seu livro expõe um certo temor ao futuro dessa tecnologia, segundo ele enquanto a ferramenta poder auxiliar os servidores em camadas de organização de procedimentos e burocracias, está tudo certo. O problema surge quando o seu campo de aplicação prática tende a se ampliar cada vez mais, chegando a hora em que alguém irá sugerir que a máquina também possa tomar decisões e julgar de maneira rápida. Finaliza

ainda dizendo que é incogitável um algoritmo e um software com a finalidade específica de responsabilização de pessoas em processos judiciais.

Embora suas palavras sejam bastante duras, não podemos negar o fato de que estamos premeditados a viver uma realidade entre humanos e IA (inteligência artificial).

2.2. Relevância social do algoritmo

Como visto acima, o robô Victor ler todos os recursos extraordinários que sobem ao STF e identifica quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. E isso não é só o que um bom algoritmo poderá fazer, há vários campos ainda a serem explorados, como por exemplo o gerenciamento processual, ou seja, no dia a dia de um juiz, existem atividades típicas de impulso oficial, prevista na legislação processual, assim um algoritmo programado para desenvolver essas atividades, aliviaria a demanda diária, sem abrir mão da economia pecuniária.

Um outro exemplo interessante, segundo Aurélio Viana, seria a possibilidade de essa ferramenta organizar os bancos de dados de julgados dos Tribunais brasileiros, o que faria com que o jurista pudesse melhor compreender o direito jurisprudencial pátrio.

Em um artigo publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 23 de outubro de 2018, cujo título é: “Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundo”, o ministro Dias Toffoli, durante um Seminário realizado na sede do Conselho da Justiça Federal, afirmou que: “Já temos feito testes no Projeto Victor de inteligência artificial, que identifica os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%”. Disse ainda que: “O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. Nossa ideia é replicar junto aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho, enfim, trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura”.

Dito isso, não há como negar as benesses de se ter um robô como o Victor a sua disposição. A redutibilidade de 40 minutos para 5 segundos é algo que se dito décadas atrás, dificilmente um homem médio acreditaria, mais que hoje não só é possível como já é posto em prática, trazendo benefícios à sociedade como por exemplo o julgamento mais rápido de um recurso que consequentemente agilizará a estabilidade de um direito.

Quer percebamos ou não, o meio social humano atualmente está rodeado de inúmeros algoritmos, quer seja ao realizar alguma pesquisa no google ou ao entrar em uma rede social ou até mesmo ao acesso uma rota no GPS, onde o algoritmo procura sozinho o melhor caminho diante do trânsito da cidade. Pedro Domingos, em seu livro “O Algoritmo mestre.

Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo”, expõe a seguinte ideia, vejamos:

A sociedade está mudando ao ritmo de cada algoritmo de aprendizado que é produzido. O machine learning está recriando a ciência, a tecnologia, os negócios, a política e a guerra. Satélites, sequenciadores de DNA e aceleradores de partículas sondam a natureza em detalhes cada vez menores, e os algoritmos de aprendizado transformam as torrentes de dados em novo conhecimento científico. As empresas conhecem seus clientes como jamais conheceram. O candidato com os melhores modelos de eleitores vence, como Obama contra Romney. Veículos não tripulados pilotam a si próprios na terra, no mar e no ar. Ninguém programou nossas preferências no sistema de recomendações da Amazon; um algoritmo de aprendizado as descobriu sozinho, tirando conclusões a partir de compras passadas. O carro auto-dirigível do Google aprendeu sozinho como permanecer na estrada; nenhum engenheiro escreveu um algoritmo para instruí-lo, passo a passo, como ir de A a B. Ninguém sabe como programar um carro para dirigir sozinho, e não precisamos saber, porque um carro equipado com um algoritmo de aprendizado aprende observando o que o motorista faz.

De certo modo, portanto, a internet proporcionou um leque de oportunidades e viabilidades, nos permitindo encontrar um vasto conhecimento de diferentes campos, em um mesmo local, bastando para tanto saber apenas como introduzir ou dizer ao algoritmo o que queremos encontrar.

2.3. Surgimento e desenvolvimento dos algoritmos

A palavra algoritmo nos remete a uma tecnologia jovem, todavia, o primeiro algoritmo escrito surgiu no século XIX, sendo seu criador a senhora Ada Lovelace. Apesar do feito, foi só em 1953 que o primeiro algoritmo do mundo foi publicado.

Para se entender melhor o conceito de algoritmos, Andréa Oliveira explica que devemos imaginar um algoritmo como uma receita, uma sequência de instruções que dão cabo de uma meta específica. Essas instruções devem necessariamente serem claras e precisas, pois são elas que iram coordenar as ações dos usuários futuramente. Em um algoritmo, é indispensável haver uma resposta para determinada ação, na linguagem técnica se denomina “saída”, isto é, todas as operações especificadas no algoritmo devem ser suficientemente básicas para que possam ser executadas de maneira exata e em um tempo finito. Caso ainda não tenha entendido, iremos exemplificar o que é um algoritmo no parágrafo seguinte.

Imagino que tenha ficado claro que para um algoritmo desempenhar uma tarefa, é necessário que esta seja detalhada passo a passo, em uma forma compreensível pela máquina que irá rodá-lo. Assim, caso você esteja lendo este material por meio de um celular ou computador, antes de acessá-lo foram necessários alguns comandos, certo!? Pois bem, este

comando nada mais são que ações previstas e escritas em um algoritmo que ao aciona-los os trouxeram a este material por meio de uma saída pré-programada. Assim, podemos concluir que qualquer tarefa que siga determinado padrão pode ser descrita por um algoritmo, por exemplo a receita de como fazer um belo brigadeiro.

Para dimensionar o poder dos algoritmos, deixaremos alguns exemplos que essa ferramenta é capaz de realizar: ler e escrever dados; avaliar expressões algébricas, relacionais e lógicas; tomar decisões com base nos resultados das expressões avaliadas; repetir um conjunto de ações, de acordo com uma condição.

Ainda segundo Andréa Oliveira, para se ter um algoritmo, é necessário que se tenha um número finito de passo e que cada passo esteja precisamente definido, sem possíveis ambiguidades. Deve existir zero ou mais entradas tomadas de conjuntos bem definidos, bem como uma ou mais saídas e uma condição de fim sempre atingida para quaisquer entradas e em um tempo finito.

Por fim, para desenvolver um algoritmo, segundo o professor Ramon Chiara, precisaremos seguir cinco características fundamentais, sendo uma delas a entrada que é os dados de entrada do algoritmo; a definição que é a sequência de passos bem; a efetividade que é a sequência de passos básicos o suficiente para ser efetivado em um tempo finito; a saída que são os dados já processados e pôr fim a finitude que se caracteriza como um certo número de passo com um fim programado.

2.4. Algoritmo como objeto do direito

Já víamos observando vários setores do poder judiciário implementando mecanismo para agilizar e realizar determinados serviços internos, com a chegada da pandemia do COVID-19, essa massificação dos algoritmos se intensificou. Diante da afirmação do Ministro Dias Toffoli apresentada no tópico anterior, onde ele expõe que a ferramenta descoberta (robô Victor) trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura, podemos concluir que o futuro é promissor para a área da tecnologia dos algoritmos no campo do direito.

“É necessário manter esse cenário de evolução que exige criatividade e inovação, com o uso de técnicas modernas de gestão, com a ajuda da tecnologia, a exemplo da inteligência artificial, além do tratamento adequado de conflitos e do incentivo à conciliação. É preciso trabalhar continuamente na gestão do acervo de quase 80 milhões de processos em trâmite na justiça”. Essas foram as palavras do ministro Dias Toffoli, em um encontro Nacional do poder Judiciário, ocorrido em 2019, onde mais uma vez observamos uns dos juristas mais

importante do país clamar por ferramenta capaz de desobstruir o judiciário brasileiro, nos transmitindo a ideia de que o direito não só quer como necessita do algoritmo para seu pleno desenvolvimento.

Segundo Jairo Melo, supervisor do Serviço de Ciência de Dados – SERCID da Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, estudos sobre a viabilidade do uso de algoritmos em certos setores do direito já vem sendo prospectada, como por exemplo a elaboração de textos jurídicos, o reconhecimento de detentos através da face, a identificação de classe e assunto do processo a partir da petição inicial, a identificação de processos com similaridades e repercussão geral, bem como a possibilidade de realização de movimentos processuais e decisões de magistrados com a devida autorização competente e predição de séries temporais como a Justiça em Números, a fim de subsidiar a criação de políticas públicas.

Diante do exposto, podemos vislumbrar que o direito está buscando alternativas de caminhar de mãos dadas com a tecnologia do algoritmo e devemos enxergar isso como uma oportunidade para tornar o mundo mais justo e menos tendencioso com a utilização correta dessa ferramenta. As leis não devem travar e dificultar a inovação, mas sim encontrar métodos que possibilitem o trabalho harmônico entre si.

3. A IMPORTÂNCIA DO USO DO ``accountability`` NA JURISDIÇÃO

3.1. Prestação de contas na chamada justiça de transição

Como visto no tópico anterior, o direito, principalmente após o advento da pandemia do COVID-19, caminha a passos largos a procura de ferramentas eficazes que possibilitem uma melhor gestão das atividades jurídicas realizadas hoje por seres humanos. Uma dessas ferramentas é o algoritmo, todavia, não podemos negar o fato de que, mesmo sendo uma tecnologia promissora, há certos limites que ainda desconhecemos. Pensando nisso, há uma carência em desenvolver mecanismos capazes de fiscalizar e impedir que tal tecnologia ultrapasse as fronteiras da proporcionalidade e razoabilidade. Ponderando isso, emergiu a premência do accountability.

Antes de demonstrar a importância do accountability, é necessário deixar claro a noção deste termo, que por inexistir tradução para a língua portuguesa, acaba trazendo uma dificuldade adicional ao tentar abordar o tema. Ruti Teitel traz em seus estudos um conceito relacionado à ideia de transparência e prestação de contas na chamada justiça de transição,

relacionada à atividade jurisdicional que possa ultrapassar os limites do tolerável para a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais. Augustinho Paludo trata o termo *accountability* como “a capacidade do sistema político de prestar contas de suas promessas aos cidadãos, respondendo a uma responsabilidade outorgada”, de modo que o ente público deveria prestar contas tanto sobre a responsabilidade recebida pelo povo, quanto sobre o que efetivamente entrega ao povo que lhe outorgou a responsabilidade (PALUDO, 2013, p. 135).

Assim, frente ao avanço tecnológico sobre a atividade jurisdicional, como por exemplo o uso de algoritmos, torna-se primordial a descoberta de novas ferramentas de *accountability* sobre processos decisórios que possam ser motivados pela irracionalidade humana, repassados, até mesmo involuntariamente, pelos desenvolvedores dos algoritmos, estudo esse, também trabalhado pela incrível Dierle Nunes:

Em decorrência de todas as questões que abrangem o fenômeno, a virada tecnológica do Direito deve ser uma grande preocupação dos estudiosos, em especial do Direito Público, e podem auxiliar na descoberta e criação de meios de *accountability* para a irracionalidade decisória em decisões públicas (como nos processos políticos) e o perigoso fortalecimento de pautas extremistas no mundo inteiro. (NUNES, 2019)

Desse modo, temos que o ponto de partida para termos uma jurisdição lisa, ou seja, que exerça seu papel perfeitamente, é a implementação de uma cultura de transparência e prestação de contas do ente público, ainda mais quando exercendo a atividade jurisdicional.

3.2 Jurisdição Constitucional e o mecanismo do *accountability*

A concretização do escopo da Jurisdição Constitucional está diretamente ligada à observância do *accountability*, por sua vez, relacionado à proteção dos direitos fundamentais do cidadão através da função jurisdicional. Assim, para se garantir a própria legitimidade da jurisdição devemos aliar o resgate à prestação de contas realizadas pela função jurisdicional mais a fiscalidade exercida por todos aqueles que direta ou indiretamente sofrerão os impactos de uma decisão. Por essa razão, Daniela Sarmiento estatui que o Processo Constitucional é harmônico com todos os campos do direito, irradiando-se por todo o sistema, indicando pontos e caminhos a serem percorridos, tornando assim, viável a efetivação dos Direitos Fundamentais:

“[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.” (2004, p. 79,87-88).

Com isso, observamos a importância da utilidade do accountability para a função jurisdicional já nos dias de hoje. Não há como se falar em Jurisdição Constitucional sem se estabelecer mecanismos de accountability para a observância de seus objetivos, sob pena de uma imediata captura desta por caracteres neoliberais que afetarão diretamente o resguardo de direitos e garantias fundamentais pela atividade jurisdicional, como já se observa nos dias de hoje. Caso contrário, uma Jurisdição Algorítmica apenas provocaria descrenças e mais incertezas na jurisdição Constitucional, tornando-a ainda mais difícil de ser alterada.

4. CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

4.1. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor e a Constituição de 1988

No período do Brasil colônia há diversos indícios de regulamentações de caráter penal a favor do consumidor, buscando equilibrar a relação consumerista. Cabe mencionar que, apesar de as regras serem obviamente pouco rebuscada, estava presente a defesa do consumidor. Desse modo, fazendo um paralelo, as normas de direito penal publicadas naquela época, muito se assemelham aos objetivos do atual regramento aplicado pela defesa do consumidor.

Nesse contexto, era muito comum a comercialização de vinho em tabernas, com isso, o vinho se tornou uma bebida muito procurada, por consequência necessitando de regulamentação para evitar preços desproporcionais. Nesse passo, a primeira limitação imposta fora à quantidade de tabernas, como em Salvador, por exemplo, que só podiam existir 12 (doze), com base na Lei de 03 de abril de 1652.

Ainda mais, em razão da grande demanda pelo vinho, tornou-se corriqueiro os taberneiros inflacionarem o mercado, contudo, com o clamor da população a Câmara se posicionou para punir rigorosamente quem, cobrasse valor acima da tabela. Nesse sentido, quem vendesse o vinho denominado de Canadá acima de 2 cruzados (800 réis) seria encarcerado em enxovia, considerada a pior cela da cidade.

Nessa esteira, no decorrer da história surgiram diversos acontecimentos que impulsionaram a necessidade de proteger o consumidor. No mesmo liame, outro ponto marcante foi à promulgação do Código Comercial de 1850, incluindo os artigos 629 e 632 que tratavam especificamente dos direitos e obrigações dos passageiros de embarcações. No reino português existiam compilações que vigoraram no Brasil, chamada de Ordenações Filipinas, pregavam a pena de morte para quem adulterasse mercadoria ou peso.

Posteriormente, houve a promulgação do Código Civil de 1916, sendo um marco a responsabilização do fornecedor, em seu artigo 1245. Lado outro, apenas entre as décadas de 30 e 60 que apareceram os primeiros movimentos da sociedade brasileira, almejando melhores condições na relação de consumo. Por exemplo, a Lei de Usura (Decreto 22.626/33) fixava a cobrança máxima de 12% de juros às taxas mencionadas no artigo 1.062, do Código Civil.

Em razão dos acontecimentos no decorrer tempo, em meados de 1970, surgem diversas mobilizações de caráter social, buscando a criação de órgãos para amparo do consumidor. Assim, surgiram em 1976 a Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre (APC), Associação de Defesa e Orientação do Consumidor de Curitiba (ADOC) e o Grupo de Proteção ao Consumidor.

Obviamente, o fato mais importante na história do direito do consumidor, fora a integração da temática Defesa do Consumidor na Constituição Federal de 1988 e, logo após, a edição do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, apesar de a relação de consumo estar presente há muito tempo, não estava consolidada na sociedade brasileira, contudo, com a Constituição Cidadã o Estado estabeleceu uma nova roupagem a relação de consumo, devendo ser zelada e protegida, na forma da lei e em respeito ao princípio da ordem pública.

No mesmo passo, no corpo da Carta Magna está presente a regulamentação, estampando-se nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V. Nesse pensamento, com significativo aumento das atividades econômicas o Estado se fez preocupado com a vulnerabilidade do consumidor, como bem observa minuciosamente, Eros Grau:

Ao princípio confere a Constituição, desde logo, concreção nas regras escritas nos seus arts. 5º, XXXII – “O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor” – 24, VIII – responsabilidade por dano do consumidor -, 150, parágrafo 5º - “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços” -, e 48 das Disposições Transitórias – determinação de que o Congresso Nacional elaborasse, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, o código de defesa do consumidor. Ademais, o parágrafo único, II do art. 175 introduz entre as matérias sobre as quais deverá dispor a lei que trate da concessão ou permissão do serviço público os direitos dos usuários (EROS GRAU, 2008, p.90).

Em ato contínuo a promulgação da Constituição Federal, foi criado o Código de Defesa do Consumidor pela Lei 8.078/90, pelo ideal do justo, fruto da história e dos fatos sociais, se mutando de lugar para lugar, pronunciando-se em normas positivas. Cabe mencionar que por traz da referida regulamentação, tiveram vários autores, na qual, Tartuce e Neves discorre com clareza:

Por determinação da ordem constante do art. 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, de elaboração de um Código do Consumidor no prazo de cento e vinte dias, formou-se uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei, composta por Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari. Também houve uma intensa colaboração de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin ,Eliana Cáceres, Marcelo Gomes Sodré, Mariângela Sarrubo, Nelson Nery Jr. e Régis Rodrigues Bonvicino (TARTUCE, 2014, p. 93).

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor fora elaborado com 119 artigos com parágrafos, incisos e alíneas, sendo remetido à devida aprovação do Congresso Nacional, ocorrendo após a verificação minuciosa dos deputados e senadores, tendo como início da sua vigência em 11 de março de 1991. Frisa-se que, as normas estabelecidas foram claras e bem objetivas, pautando-se na boa-fé, na vulnerabilidade e na hipossuficiência do consumidor.

Desta feita, a premissa elementar do CDC é a proteção dos direitos fundamentais, garantindo o equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, auxiliando indiretamente no desenvolvimento da pessoa humana, traçando alicerces democráticos enfatizados na Constituição Cidadã, em respeito e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera social.

4.2. Resolução prévia por meio do programa de proteção e defesa do Consumido

Com o objetivo de equilibrar e harmonizar a relação entre consumidor e fornecedor, a Administração Pública destinou um órgão de atendimento prévio, como um auxiliar ao Poder Judiciário, denominado de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, comumente chamado de PROCON. Pois bem, para a criação de um PROCON necessita de previsão legal, sendo ela Lei ou Decreto Municipal ou Estadual.

Diante disso, o referido órgão atua pautado nas previsões estampadas no Código de Defesa do Consumidor, bem como, no artigo 4º, do decreto nº 2.181/97. Importante dizer que, o atendimento direto aos consumidores, torna-se uma baliza determinante para solucionar a demanda previamente, através das orientações, retirando o foco do Judiciário que muitas das vezes é visto como algo divino e o único provedor da solução do litígio.

Outrossim, as competências destinadas aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor são estabelecidas no artigo 5º do Decreto 2.181/97, tendo as normas gerais de aplicação de sanções administrativas regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Deste olhar, as funções incumbidas ao PROCON, desperta uma política diferenciada para a

defesa do consumidor, estabelecendo atendimento direto aos consumidores, fiscalizando as relações de consumo e punindo administrativamente, na medida de sua competência.

Dessa maneira, percebe-se que o judiciário não é o único caminho a ser seguido, até mesmo, porque foi desenvolvido o Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor como meio alternativo para a resolução de conflitos, em razão da quantidade de demandas, principalmente com a nova era tecnológica que desencadeia mecanismos ágeis e práticos para aquisição de produtos, por consequência, nascem os litígios.

Além disso, apenas com uma análise superficial, nota-se qual a atuação do PROCON é necessária para o reequilíbrio da relação consumerista, pois traz em seu bojo um conjunto de mecanismos para resolver o problema e minimizar as desigualdades. Lado outro, com o avanço incontrolável do meio tecnológico, tanto o Poder Judiciário, quanto as esferas administrativas estão abarrotadas, sendo assim, já que a tecnologia trouxe muitas demandas, nada mais justo do que utilizá-la para solucionar esses impasses.

5. O ENTRELAÇO DO ALGORITMO NA RELAÇÃO DE CONSUMO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL

5.1. O hiperconsumo e a massificação das relações jurídicas na sociedade da informação.

O direito, ciência mutável como é, se reflete nos anseios da sociedade, com isso, nasce o direito à informação, com a consequência notável, voltada para o individualismo, imediatidade e o luxo desmensurado. Desse modo, a sociedade está vivendo uma nova e complexa metamorfose, na qual, a necessidade em adquirir um determinado lançamento é demasiada, ainda mais, com a facilidade de aquisição através de mecanismos tecnológicos.

Nesse sentido, o hiperconsumo está enraizado diretamente a modernidade, uma falsa inclusão, ou seja, a pessoa só é notável quando está na posse de produtos de última geração. Pode-se dizer que, as pessoas são rotuladas, não pelos produtos, mas sim pelas marcas. Às vezes a compra de um determinado produto nem chega ser pelo modelo ou gosto subjetivo de cada um, contudo, pela rotulação de estar utilizado uma marca mundialmente conhecida.

Bem mais, o hiperconsumo é uma nova forma de sociabilidade, tudo isso, em razão das consequências da globalização. Ademais, o impacto no consumo exacerbado, não está voltado principalmente na judicialização massificadas das demandas, mas também, na esfera subjetiva dos consumidores, causando um vazio existencial, egoísmo, individualização, ganância e diversos outros adjetivos do gênero.

Cabe ressaltar que, o mercado está cada vez mais preparado para persuadir o consumidor, utiliza-se de estratégias de marketing para chamar a atenção, com facilidades para pagamentos, de forma a convencer que um determinado produto é necessário e indispensável no dia a dia. No que tange a sociedade de informação, segundo Ortiz (2008, p.11) “ [...] é objeto para fortalecimento da expansão econômica, tendo a informação como elemento de transformação econômico-social, inserida em um sistema capitalista baseado na difusão do saber [...]”. Nesse passo, a expansão econômica é direcionada aos meios de informações, ou seja, quantos mais eficazes, mais o capitalismo será valorizado.

Desta feita, o conjunto do avanço tecnológico com a possibilidade de informações imediatas, acarreta o consumo acima do necessário, assim, gerando a valorização do capitalismo e a necessidade de adquirir mais. O pretexto de adquirir mais se denota de um vazio emocional, capaz de gerar a ilusão de não estar incluso por não possuir determinada marca.

5.2. O algoritmo na resolução de demandas no juizado especial

Com as transformações sociais e a ideia de um novo normal, o melhor a se fazer é achar a solução dentro do próprio problema. Melhor dizendo, a explosão do meio tecnológico desencadeou diversas causas junto aos juzizados especiais nas relações de consumo, com isso, esse volume de demandas é consequência da facilidade na aquisição de produtos, através dos meios tecnológicos, sendo assim, nada mais justo do que utilizar mecanismos de inteligência artificial como o algoritmo para desafogar o judiciário.

Desse modo, considerando o grande número de processos nos juzizados especiais por serem a maioria das causas na relação de consumo de pequena complexidade, o uso do algoritmo aperfeiçoaria o trabalho interno nas varas e turmas. Cabe frisar que, há tarefas repetitivas e de esforço cognitivo limitado que demandam esforço exaustivo e um número considerável de servidores para a realização, limitando a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, o uso do algoritmo será de uma eficácia incalculável, proporcionando o auxílio nas decisões em causas repetitivas, retirando a sobrecarga dos servidores e magistrados. O aprendizado das máquinas (machine learning) é o assunto mais difundido na atualidade, capaz de gerar celeridade e redução de custos. Ainda mais, essa ferramenta será utilizada como uma sequência predefinida de comandos mecanizados que, com base em determinadas informações, almejam a conclusões que podem induzir alguém a uma determinada ação, como, poderia fazer um juiz.

No mesmo liame, torna-se inevitável a utilização da inteligência artificial para o desembaraço jurisdicional, em razão de tantas causas repetitivas. Como tudo muda e se transforma no poder judiciário não seria diferente. Como bem discorre Aurélio Viana:

Os algoritmos utilizados nessas tecnologias consistiriam em sequências predefinidas de comandos automatizados que, com base em dados, chegam a conclusões que podem sujeitar alguém a uma determinada ação, como, em tese, poderia fazer um ser humano.

A ferramenta também poderia ser bastante útil para fins de gerenciamento processual, isto é, o juiz-robô desenvolver as atividades típicas de impulso oficial, pois não é incomum, mesmo nos processos que tramitam em plataforma eletrônica, haver demora na manifestação do órgão jurisdicional, ainda que se trate da exata sequência prevista na legislação processual. Há que se cogitar também da utilização de um algoritmo de inteligência artificial para gerenciamento de casos repetitivos, para fins de identificação e monitoramento. (VIANA, 2019, p. 42-43).

Portanto, não existe margem de dúvidas que o uso de algoritmo auxiliaria consideravelmente na celeridade e eficácia da prestação jurisdicional nas causas repetitivas nas relações de consumo junto ao juizado especial. Esse mecanismo irá estacionar o freio que o Poder Judiciário encontra, em razão da falta de servidores e da grande quantidade de processos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este brevíssimo estudo buscou delinear um atual panorama, na qual, a tecnologia e o Poder Judiciário devem andar lado a lado, pois com o avanço exponencial do meio técnico-científico a valorização do capitalismo foi acelerada, desencadeando o apetite pelo consumo exagerado, com a consequente massificação das demandas repetitivas junto aos juizados especiais por ser a maioria das causas na relação de consumo de pequena complexidade.

Nesse contexto, cristalino é que o juizado especial foi criado em um fenômeno de massas, com o seu principal objetivo de esvaziar o Poder Judiciário em demandas de poucas repercussões sociais, mas de grande repercussão individual. Sendo assim, possibilitou que a população tivesse acesso ao judiciário em causas de pequenas complexidades, razão do acesso rápido e por ser mais barato.

Contudo, o próprio juizado especial ficou abarrotado diante da facilidade pelo consumo e da nova era em que, a pessoa só se sente incluída se possuir uma determinada marca. Nesse sentido, com o uso do algoritmo, as causas repetitivas podem ser solucionadas de forma célere e eficaz, pois são de esforço cognitivo limitado que demandam um trabalho exaustivo e um número considerável de servidores para a realização.

Portanto, considerando o que foi abordado no presente estudo, não resta alternativa a não ser utilizar a inteligência artificial contra ela mesma, ou seja, a tecnologia foi a fonte para surgirem várias demandas repetitivas, logo, a estratégia é agregar o algoritmo ao Poder Judiciário, dando celeridade e auxiliando os servidores e magistrados em causas repetitivas e de pequenas complexidades, forma de virar o jogo e desafogar o judiciário.

7. REFERÊNCIAS

AGUILAR, Luis Joyanes. **Fundamentos de Programação**: Algoritmos, estruturas de dados e objetos. 3. ed. São Paulo: AMGH, 2011.

“Ada Lovelace: 6 imagens para conhecer a criadora do 1º algoritmo do mundo”. Disponível: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2020/12/ada-lovelace-6-imagens-para-conhecer-criadora-do-1-algoritmo-do-mundo.html>. Acesso: 01. Out. 2021.

“Algoritmos: aposte que você já os conhece!” Disponível: <https://www.ramon.pro.br/algoritmos/>. Acesso: 04. Out. 2021.

CENEVIVA, Ricardo. **Accountability: novos fatos e novos argumentos – uma revisão da literatura recente**. Anais do EnANPG-2006. São Paulo. Novembro de 2006.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo mestre. Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo**. São Paulo: Novatec, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2008. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

“Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos”. Disponível: [Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos - Portal CNJ](#). Acesso: 30. set. 2021.

“Lógica de programação - formas de representação da lógica: o algoritmo”. Disponível: <https://www.cpt.com.br/cursos-informatica-desenvolvimentodesoftwares/artigos/logica-de-programacao-formas-de-representacao-da-logica-o-algoritmo>. Acesso: 01. Out. 2021.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Org. e rev. de trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PALUDO, Augustinho. **Administração pública**. 3ª. ed., 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. TUCCI, Rogério Lauria. Constituição de 1988 e Processo: regramentos e garantias constitucionais do processo. Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz Tucci. São Paulo: Saraiva, 1989.

TEITEL, Ruti. Transitional justice and judicial activism; A right to accountability. **Cornell International Law Journal**, vol. 48, 2015. pp. 385-422.